



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.432 - MG (2013/0364507-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ROSA ELI CARDOSO MARTINS
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
PATRÍCIA CRISTINA FARIA E OUTRO(S) - MG077554
AGRAVADO : CELSO PRONVEZANO
ADVOGADO : JOSÉ ELIAS DE REZENDE E OUTRO(S) - MG098938

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA
RECURSAL DA AUTORA.

1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC/1973, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. O Tribunal local, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que os fatos narrados não tiveram o condão de configurar danos morais passíveis de indenização. Para infirmar tal conclusão, no tocante à não comprovação dos elementos ensejadores do dever de indenizar, seria inevitável o revolvimento do contexto fático probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Manutenção da multa imposta com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973, porquanto os embargos de declaração opostos não tinham intuito de prequestionamento, mas de rediscutir a lide, o que autoriza a imposição da mencionada penalidade.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.432 - MG (2013/0364507-3)

AGRAVANTE : ROSA ELI CARDOSO MARTINS
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
PATRÍCIA CRISTINA FARIA E OUTRO(S) - MG077554
AGRAVADO : CELSO PRONVEZANO
ADVOGADO : JOSÉ ELIAS DE REZENDE E OUTRO(S) - MG098938

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental (fls. 410-487, e-STJ), interposto por **ROSA ELI CARDOSO MARTINS**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 404-407, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544, CPC/1973) da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 244, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRESSÃO VERBAL À FUNCIONÁRIA DE TERMINAL RODOVIÁRIO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO - REPARAÇÃO INDEVIDA. Embora seja reprovável a conduta da parte ré, de agredir verbalmente a funcionária da concessionária responsável pela administração de terminal rodoviário, ao questionar a exigência da taxa de utilização dos sanitários do local, tal conduta não teve o condão de dar azo à configuração de um verdadeiro dano moral passível de indenização.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem, com aplicação de multa (fls. 262-266, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 294-317, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 333, 535, I e II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e aos artigos 186, 927 e 945 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: **a)** negativa de prestação jurisdicional, em razão das omissões e contradições existentes no acórdão recorrido; **b)** necessidade de afastamento da multa aplicada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração; **c)** restou devidamente comprovada nos autos a prática de ato ilícito ensejador do dever de indenizar.

Sem contrarrazões (fl. 321, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de piso inadmitiu o recurso especial (fls. 324-325, e-STJ), o que ensejou na interposição do agravo do artigo 544 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973 (fls. 362-394, e-STJ), no qual a insurgente busca a reforma da decisão impugnada.

Não fora apresentada contraminuta (fl. 397, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 404-407, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: *i*) inexistência de omissão ou contradição no acórdão recorrido; *ii*) incidência da Súmula 7 desta Corte, quanto à configuração dos elementos da responsabilidade civil; *iii*) cabimento da multa imposta em sede de embargos de declaração.

No presente agravo regimental (fls. 410-487, e-STJ), a insurgente repisa as alegações expedidas no apelo extremo e pugna pelo afastamento da Súmula 7 do STJ. Pleiteia, por fim, a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.432 - MG (2013/0364507-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA
RECURSAL DA AUTORA.

1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC/1973, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. O Tribunal local, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que os fatos narrados não tiveram o condão de configurar danos morais passíveis de indenização. Para infirmar tal conclusão, no tocante à não comprovação dos elementos ensejadores do dever de indenizar, seria inevitável o revolvimento do contexto fático probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Manutenção da multa imposta com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973, porquanto os embargos de declaração opostos não tinham intuito de prequestionamento, mas de rediscutir a lide, o que autoriza a imposição da mencionada penalidade.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, razão não assiste à insurgente, visto que, conforme delineado na decisão agravada, as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, não havendo se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

A recorrente aduziu, em síntese, que o acórdão impugnado fora contraditório/obscuro quanto a ocorrência dos fatos narrados na inicial, ao concluir que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não houve dano moral indenizável, cuja negativa da indenização se deu de forma injustificada.

Contudo, da leitura do seguinte trecho do *decisum*, infere-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada e sem omissões, contradições ou obscuridade:

Todavia, ainda que o comportamento do apelado tenha sido reprovável, desmedido e até lamentável, e que tenha causado grande constrangimento e revolta à apelante, é forçoso reconhecer que toda a situação descrita nos autos não teve a capacidade de gerar à apelante um verdadeiro abalo de ordem moral, ou seja, com força suficiente para afetar o equilíbrio ou integridade emocional, a integridade intelectual ou física da apelante, a sua reputação, a sua imagem ou o seu amor próprio, circunstâncias que, aí sim, poderiam dar origem ao dano discutido.

Ora, mesmo que pudesse supor que o evento em questão tenha abalado bastante a apelante, jamais seria crível que ela tenha entrado em verdadeiro estado de choque, até porque as agressões proferidas pelo apelado foram dirigidas, na verdade, à concessionária URBECON, em razão do procedimento adotado, e não diretamente à pessoa física da apelante, que naquele momento apenas atuava representando a empresa, de modo que, ainda que várias pessoas tenham presenciado o fato, por certo que em momento algum chegaram realmente a conjecturar que a acusação de roubo era dirigida à própria pessoa da apelante.

Na realidade, a apelante enfrentou imenso aborrecimento e indignação, mas situação que não passou de um transtorno, que inclusive não é incomum na vida dos cidadãos que trabalham na prestação de serviços ao público.

O mero transtorno, ainda que de significativa proporção, não pode ser classificado como um legítimo dano moral, sobretudo em uma sociedade tão complexa como a atual, em que inúmeros eventos do cotidiano já são aptos a gerar aborrecimentos de toda ordem, sendo necessária grande prudência para diferenciar aqueles que se enquadram na categoria dos dissabores e os que se enquadram na dos danos morais.

O fato é que, muito embora tenha a apelante sofrido grande inconveniente e ficado certamente bastante constrangida com o comportamento, repita-se, lamentável, do apelado, o episódio descrito nos autos, por si só, não é capaz de dar causa à indenização pretendida, face à ausência de sólida comprovação da configuração de um legítimo dano moral passível de reparação, comprovação essa que deveria ter sido cabal e que competia tão somente à apelada, nos termos do art. 333, I do CPC, mas obrigação da qual ela não se desincumbiu, impondo-se a integral manutenção do certo julgado *primevo*. (fls. 246-247, e-STJ)

Como se vê, ao contrário do que sustenta a ora agravante, os fatos narrados na inicial foram devidamente analisados pelo órgão julgador e a decisão que afastou os danos morais restou fundamentada, com argumentos claros e precisos, sem omissão, contradição ou obscuridade, portanto não há se falar em ofensa ao artigo 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973.

A propósito, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, é o entendimento firmado neste Superior Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULOS. [...] OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESBULHO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. **As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.** [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1067781/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. **Não viola os artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.** [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1417828/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014) [grifou-se]

O que se vê, na verdade, é que a questão não fora decidida conforme objetiva a recorrente, uma vez que não foram acolhidas as suas pretensões. Desta forma, considerando que todas as questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma ampla, fundamentada e sem omissão/contração, merece ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A pretensão da insurgente em modificar o acórdão recorrido no ponto em que afastou o pleito indenizatório sob o fundamento de que "[...] o episódio descrito nos autos, por si só, não é capaz de dar causa à indenização pretendida, face à ausência de sólida comprovação da configuração de um legítimo dano moral passível de reparação" (fl. 247, e-STJ), demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, o que é vedado nesta instância especial.

Sustenta a recorrente, ora agravante, que o *decisum* impugnado violou o disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil e 333 do CPC/1973, ao argumento de que os fatos narrados na inicial ultrapassaram o mero aborrecimento, gerando danos morais passíveis de indenização.

O Tribunal local, por sua vez, foi claro e conclusivo:

Ora, mesmo que pudesse supor que o evento em questão tenha abalado bastante a apelante, jamais seria crível que ela tenha entrado em verdadeiro estado de choque, até porque as agressões proferidas pelo apelado foram dirigidas, na verdade, à concessionária URBECON, em razão do procedimento adotado, e não diretamente à pessoa física da apelante, que naquele momento apenas atuava representando a empresa, de modo que, ainda que várias pessoas tenham presenciado o fato, por certo que em momento algum chegaram realmente a conjecturar que a acusação de roubo era dirigida à própria pessoa da apelante.

Na realidade, a apelante enfrentou imenso aborrecimento e indignação, mas situação que não passou de um transtorno, que inclusive não é incomum na vida dos cidadãos que trabalham na prestação de serviços ao público.

O mero transtorno, ainda que de significativa proporção, não pode ser classificado como um legítimo dano moral, sobretudo em uma sociedade tão complexa como a atual, em que inúmeros eventos do cotidiano já são aptos a gerar aborrecimentos de toda ordem, sendo necessária grande prudência para diferenciar aqueles que se enquadram na categoria dos dissabores e os que se enquadram na dos danos morais.

O fato é que, muito embora tenha a apelante sofrido grande inconveniente e ficado certamente bastante constrangida com o comportamento, repita-se, lamentável, do apelado, o episódio descrito nos autos, por si só, não é capaz de dar causa à indenização pretendida, face à ausência de sólida comprovação da configuração de um legítimo dano moral passível de reparação, comprovação essa que deveria ter sido cabal e que competia tão somente à apelada, nos termos do art. 333, I do CPC, mas obrigação da qual ela não se desincumbiu, impondo-se a integral manutenção do certo julgado *primevo*. (fls. 246-247, e-STJ)

O órgão julgador, com base no acervo probatório acostado aos autos, concluiu que **os fatos narrados não caracterizam danos morais**, visto que não foram apresentadas provas da comprovação do dano passível de indenização, cujo ônus competia a insurgente (autora da demanda), do qual não se desincumbiu.

Assim, como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos lançados nas razões do apelo nobre obstado exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **ERRO MÉDICO. LAQUEADURA DE TROMPAS E POSTERIOR GRAVIDEZ.** IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. A RELAÇÃO ENTRE MÉDICO E PACIENTE É CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE MEIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À VÍTIMA. PRECEDENTES. **TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU O DEVER DE INDENIZAR EM RAZÃO DA FALTA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. [...] 4. Cabe à autora demonstrar o dano e provar que este decorreu de culpa por parte do médico, razão pela qual não há falar em inversão dos ônus da prova. 5. **As instâncias ordinárias, de forma uníssona, e com amparo no acervo fático-probatório reunido nos autos, notadamente o laudo pericial, reconheceram não se encontrar demonstrado o fato constitutivo do direito vindicado, qual seja, a ocorrência de erro médico, que resultou em gravidez posterior ao procedimento de laqueadura de trompas. A reforma de tal entendimento atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ.**

[...] 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1395293/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. **REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 07 DO STJ.** RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. **O Tribunal de origem concluiu, após análise das provas dos autos, que não é cabível a indenização por danos morais no presente caso, uma vez que não se vislumbrou, no caso concreto, qualquer violação a direito da personalidade do recorrente. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto - fático probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1610194/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 2. COMPROVADA A CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONDUTA LICITA DA RÉ. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 3. REVISÃO DO JULGADO IMPORTA NO REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE.** 4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...] 3. **A revisão do julgado demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.** 4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 848.072/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A Corte Estadual registra que a inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. [...]** 3. Agravo regimental não provido. (AgInt no AREsp 842.638/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 19/10/2016) [grifou-se]

Com efeito, rever o entendimento do Tribunal de origem, que diante da realidade fática e provas apresentadas concluiu pela não comprovação dos danos morais deduzidos nos autos, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. No tocante ao pretense afastamento da multa imposta por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, CPC/1973), não assiste razão à agravante, haja vista que os embargos de declaração opostos não tinham o intuito de prequestionamento, mas de rediscutir a lide, o que autoriza a imposição da mencionada penalidade, nos moldes da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO.** RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 4. **Verificado que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia e não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, é de ser mantida a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.** 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 182.376/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 03/12/2013) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] **ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO DA MULTA.** RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. **Deve ser mantida a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC quando se verifica o caráter protelatório da oposição dos embargos de declaração, uma vez que o acórdão já havia decidido de forma clara e objetiva a controvérsia.** 4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 618.761/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - **AÇÃO INDENIZATÓRIA** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO RÉU. [...] 3. Manutenção da multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, **porquanto os embargos de declaração opostos não tinham intuito de prequestionamento, mas de rediscutir a lide**, o que autoriza a imposição da mencionada penalidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 617.524/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. [...] 3. **A oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o mérito enseja a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do caráter manifestamente protetatório do recurso.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 454.815/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INFECÇÃO HOSPITALAR. MICOBACTÉRIA. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. ART. 538 DO CPC. MANUTENÇÃO DA MULTA.** [...] 3. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Assim, identificado o caráter protetatório dos embargos declaratórios ou o abuso do embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1396320/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015) [grifou-se]

Desta forma, tendo em vista o caráter protetatório dos embargos de declaração, com finalidade de rediscutir a lide, de rigor a manutenção da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, CPC/1973.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0364507-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 422.432 / MG

Números Origem: 0701082490304 10701082490304001 10701082490304002 10701082490304003
10701082490304004 701082490304

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSA ELI CARDOSO MARTINS
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
PATRÍCIA CRISTINA FARIA E OUTRO(S) - MG077554
AGRAVADO : CELSO PRONVEZANO
ADVOGADO : JOSÉ ELIAS DE REZENDE E OUTRO(S) - MG098938

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSA ELI CARDOSO MARTINS
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
PATRÍCIA CRISTINA FARIA E OUTRO(S) - MG077554
AGRAVADO : CELSO PRONVEZANO
ADVOGADO : JOSÉ ELIAS DE REZENDE E OUTRO(S) - MG098938

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.